EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.935 - SC (2012/0204943-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	IGNÊS PEREIRA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S) - SC006315
EMBARGADO	:	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC
ADVOGADO	:	LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S) - SC003971

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 480-483, assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSOANTE PRECEDENTES AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, INCUMBE À PARTE PROVIDENCIAR O TRASLADO DO INSTRUMENTO DE MANDATO OU JUNTAR NOVA PROCURAÇÃO NA HIPÓTESE DE MANEJAR RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SENDO CONSIDERADO INEXISTENTE O RECURSO INTERPOSTO SEM A OBSERVÂNCIA DESTE PRECEITO, À LUZ DO DISPOSTO NA SÚMULA 115/STJ. ACLARATÓRIOS DE CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. A ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI 12.352/2001 NO ARTIGO 530 DO CPC/1973 RESTRINGIU O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, QUE PASSARAM A SER ADMITIDOS APENAS QUANDO A SENTENÇA DE MÉRITO FOR REFORMADA, EM GRAU DE APELAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR IGNÊS PEREIRA & CIA LTDA E OUTROS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões recursais, aduz a embargante que pende de apreciação três teses: a) violação ao art. 532 do CPC/1973, em razão da equivocada interpretação que lhe foi dada pela Corte local; b) a decisão, proferida na origem, deixou de aproveitar ato processual que, embora não tenha observado a forma prescrita em lei, atingiu eficazmente a sua finalidade; c) divergência jurisprudencial em relação à aplicação do art. 532 do CPC/1973.

2. Para logo, cumpre pontuar que o art. 532 do CPC/1973 dispunha que, da decisão que não admitir os embargos infringentes, caberá agravo em 5 dias.

No recurso especial, a ora embargante aduziu, *in verbis*:

> O c. Grupo de Câmaras de Direito Comercial, por seu turno, adotando

> por unanimidade o voto do preclaro relator Desembargador Jorge Schaefer Martins, não conheceu do recurso de agravo manejado pelos ora recorrentes, por entender que não teria sido proposto o apelo adequado, ou seja, aquele previsto no art. 532 do Código de Processo Civil - mas, sim, o agravo de que trata o art. 557, § 1°, do Código de Processo Civil -, e que o recurso manejado caracterizaria erro grosseiro.
> O acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, contudo, não pode prevalecer, pois, ao não admitir o recurso de agravo proposto pelos recorrentes contra a decisão que inadmitiu os embargos infringentes por eles igualmente manejados junto à instância ordinária, não só violou dispositivos de lei federal, mas, também, divergiu de jurisprudência firmada e consolidada no âmbito desta c. instância extraordinária.
> [...]
> A primeira diz respeito à violação do art. 532 do Código de Processo Civil, diante da equivocada interpretação que lhe foi dada pelo acórdão recorrido, que considerou equivocada a interposição do recurso de agravo contra a decisão que inadmitiu embargos infringentes.
> A segunda versa também sobre a violação de lei federal, ou seja, sobre ofensa ao art. 244 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão objeto desta insurgência recursal negou-lhe vigência ao deixar de aproveitar ato processual que, embora não tenha obedecido a forma prescrita em lei, atingiu eficazmente a sua finalidade.
> [...]
> Esses pressupostos, por seu turno, estão, a toda evidência, presentes no caso concreto, na medida em que, não bastasse ter o agravo sido interposto contra decisão do relator que inadmitiu embargos infringentes, o prazo de 05 (cinco) dias para o seu manejo foi observado, além, é claro, de ter sido dirigido ao órgão competente, ou seja, ao Grupo de Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
> Daí porque é evidente que o acórdão recorrido, ao considerar que os ora recorrentes não interpuseram o recurso adequado - mas, sim, o agravo de que trata o art. 557, § 1°, da Lei Processual Civil -, acabou por contrariar o art. 532 do Código de Processo Civil, pois não reconheceu a sua incidência mesmo estando presentes no caso concreto todos os pressupostos legais e hábeis a caracterizar o recurso disciplinado e previsto na norma legal reportada.

O acórdão recorrido, no ponto, dispôs:

> O recurso não pode ser conhecido. Com efeito, o Código de Processo Civil ao reformular o capítulo pertinente aos embargos infringentes, previu expressamente a possibilidade do Relator realizar o juizo de admissibilidade, bem como a existência de recurso especifico a ser interposto pela parte inconformada.
> **Contudo, os agravantes não interpuseram o recurso adequado, mas aquele previsto nas hipótese do Relator decidir monocraticamente o recurso ou, ainda, o agravo regimental previsto no Regimento Interno deste Tribunal para as hipóteses de decisões interlocutórias proferidas pelo Relator.**
> **Assim, evidencia-se no caso concreto a ocorrência de erro grosseiro e, em conseqüência, o não conhecimento do recurso interposto.**

Consoante precedentes do STJ, na vigência do CPC/1973, o recurso cabível em face de decisão monocrática que não admite embargos infringentes é o agravo, nos termos do art. 532 do CPC, não havendo direito conferido por lei para aproveitamento de ato processual que não observou a forma prescrita em lei.

Note-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO CABÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 532 DO CPC.
> 1. **Contra decisão monocrática que inadmite embargos infringentes, o recurso cabível é o agravo, nos termos do artigo 532 do Código de Processo Civil.**
> [...]
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 730.274/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 424)
>
> ---
>
> PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRATICA QUE INADMITE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO CABIVEL. CPC, ART. 532. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA.
> **- DA DECISÃO MONOCRATICA QUE INADMITE, IN LIMINE, EMBARGOS INFRINGENTES, O RECURSO CABIVEL E AQUELE PREVISTO NO ARTIGO 532 E PARAGRAFOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.**
> **- A INADMISSÃO DE RECURSO INTERPOSTO ERRONEAMENTE NÃO FERE DIREITO LIQUIDO E CERTO DO RECORRENTE.**
> - RECURSO DESPROVIDO.
> (RMS 4.056/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/1996, DJ 19/08/1996, p. 28499)

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator